



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 24/2019

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa instituir o Programa de Saúde Ocular para alunos da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

Conforme o Art. 1º do projeto, fica instituído o Programa de Saúde Ocular, coordenado pela Prefeitura Municipal de São Paulo, com o objetivo de desenvolver ações de promoção, prevenção e recuperação de saúde oftalmológica de crianças que frequentem as escolas da rede municipal de ensino.

O Art. 2º dispõe que as ações pertinentes ao Programa de Saúde Ocular serão realizadas através da Secretaria Municipal de Saúde, em cooperação com a Secretaria Municipal de Educação.

De acordo com o Art. 3º, serão atribuições do Programa de Saúde Ocular:

I - garantir informações de saúde oftalmológica dirigida aos profissionais de saúde, educadores, pais e responsáveis pela criança, principalmente sobre questão de promoção e prevenção à conservação da visão;

II - garantir ações de identificação de doenças dos olhos, por meio de triagem nas escolas municipais;

III - garantir diagnóstico médico e avaliação oftalmológica.

O Art. 4º determina que serão atendidas pelo Programa de Saúde Ocular somente alunos da rede municipal de ensino, sem cobrança de qualquer encargo.

Segundo o Art. 5º, os alunos detectados com problema de visão deverão ser encaminhados para avaliação oftalmológica e tratamento nas unidades de saúde da Prefeitura ou conveniadas.

O Art. 6º estipula que o Poder Executivo poderá celebrar convênios e/ou parcerias com universidades, órgãos públicos estaduais e municipais, entidades privadas, religiosas, cooperativas e associações que realizem atividades relacionadas à educação, objetivando a operacionalização das ações previstas na proposta.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo “com o escopo de aperfeiçoar a proposta original de maneira a compatibilizá-la com a legislação municipal em vigor, haja vista a existência de lei sobre matéria correlata, a saber, a Lei 14.080 de 2005, que dispõe sobre a avaliação oftalmológica, auditiva e bucal dos estudantes da rede municipal de ensino, e dá outras providências”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em